



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 052 , DE 22 DE JUNHO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de cumprimentar Vossas Excelências e, com base nos §§ 1º e 2º do art. 42 e no inciso VI do art. 65, da Constituição Estadual, submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, vetos parciais a que se obriga este Executivo em relação a dispositivos do Projeto de Lei Complementar que "Estabelece horário de planejamento para professores de 1º e 2º Graus e concurso público para ascensão do magistério, e dá outras providências", encaminhado com a Mensagem nº 54/93 de 26 de maio de 1993, desse douto Legislativo.

Os mencionados vetos parciais, Senhores Deputados, fundamentam-se nas razões adiante expendidas.

O veto ao artigo 2º se faz necessário, uma vez que o ali disposto fere frontalmente a Constituição Federal.

O cargo público somente será provido mediante prévia aprovação em concurso público, conforme expressa determinação do art. 37, inciso II da Constituição Federal.

Ao Estado, por sua vez, compete o atendimento da lei e a prática de atos calcados em quatro princípios fundamentais: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade.

Primando pela legalidade, o Estado deve ater-se ao exato cumprimento da lei, e apenas isso.

A impessoalidade reside na prática de um ato que venha a atingir finalidade de interesse público, nunca interesses próprios ou de terceiros.

Com todo o respeito que lhes é devido, Excelentíssimos Senhores Deputados, o artigo 2º da Lei que me é submetida à sanção contrária, no mínimo, dois dos princípios constitucionais supra mencionados.

Ao determinar a ocupação de cargo público por ascensão, contraria-se o art. 37, inciso II da Constituição Federal e, por conseqüência, o princípio da legalidade.

Promover o concurso público, permitindo somente a inscrição de professores que já atuam na rede pública esta-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dual é descaracterizar, sem dúvida, a publicidade do concurso e favorecer grupo de pessoas em detrimento de todo um universo de interessados que não tiveram a oportunidade de atuar na rede pública, embora habilitados a fazê-lo, até, talvez, com mais propriedade.

A administração pública, obviamente, tem a intenção de regularizar a situação de professores que alcançaram escolaridade para alçar novos horizontes nas carreiras do Estado. No entanto, para atingir tais objetivos, que colimam justamente o bem comum, não pode o Poder Executivo afrontar a lei e princípios ético-administrativos elementares e, temos certeza, tão pouco é a intenção de qualquer um dos demais Poderes Constituídos do Estado.

Como o art. 3º estabelece prazo para que se faça levantamento das necessidades de pessoal com vistas ao concurso previsto no art. 2º, considero haver vínculo indissolúvel entre ambos.

Os artigos 4º, 5º e 6º, conforme poderão aquilatar Vossas Excelências, implicam aumento de despesa, iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme se infere da alínea "a", inciso II, § 1º do art. 39 da Constituição Estadual, razão por que não vê este Executivo outro caminho senão o de vetar totalmente os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei que me é submetida à sanção.

Com base nos mesmos fundamentos ou razões, veto, igualmente, o inciso I do art. 7º da Lei em questão.

Ademais, o Poder Executivo já se acha vivamente empenhado na elaboração de Projeto de Lei a ser encaminhado a essa soberana Casa de Leis, visando à implantação de Plano de Carreira que permita a promoção de Professores de acordo com o grau de escolaridade alcançado.

Diante de tais esclarecimentos, fico confiante de que a elevada faculdade de discernimento de Vossas Excelências irá permitir, à luz dos acurados exames que se impõem, que sejam aprovados os vetos parciais de que se trata.

Atenciosamente

OSWALDO PIANA FILHO

Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Silvernani Santos
Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

MENSAGEM Nº 121 /93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na sessão plenária do dia 22 do corrente, manteve o Veto Parcial à Lei Complementar nº 79, de 22 de junho de 1993, nos termos do § 4º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de setembro de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054 / 93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Estabelece horário de planejamento para professores de 1º e 2º graus e concurso público para ascensão do magistério, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estabelece horário de planejamento para professores de 1º e 2º graus e concurso público para ascensão do magistério, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O professor de 1º e 2º graus que atua em sala de aula terá assegurado horário para planejamento na seguinte forma:

I - Docentes de 1ª a 4ª série, pré-escolar e equivalentes:

a) com contrato de 20 horas semanais, terá direito a 4 (quatro) horas semanais para planejamento;

b) com contrato de 40 horas semanais, terá direito a 8 (oito) horas semanais para planejamento.

II - Docentes de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental;

a) com contrato de 20 (vinte) horas semanais, terá direito a 5 (cinco) horas semanais para planejamento;

b) com contrato de 40 (quarenta) horas semanais, terá direito a 10 (dez) horas para planejamento na escola.

§ 1º - É atribuição do diretor da escola programar este horário de planejamento a ser executado na escola e dentro da carga horária do professor.

§ 2º - É atribuição do coordenador pedagógico, orientar e supervisionar este planejamento.

§ 3º - O horário destinado a planejamento será considerado como efetivo exercício da docência, sendo portanto computado na gratificação Hora-atividade.

Art. 2º - Ao professor que atua no ensino de 1º e 2º graus, será garantido o concurso público de provas e títulos para ascensão conforme sua escolaridade.

UETO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O Poder Executivo deverá no período de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, garantir a realização do concurso e o enquadramento dos professores no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direto do Poder Executivo - PCCS conforme a escolaridade. UETO

§ 2º - Para inscrição neste concurso público, o professor deverá comprovar que já atua na Escola Estadual de Rondônia, no mínimo há 01 (um) ano, devendo as representações da Secretaria Estadual de Educação emitir este comprovante ao professor. UETO

Art. 3º - Compete à Secretaria Estadual de Educação, promover levantamento na área Técnica Pedagógica de suas necessidades de pessoal a nível de Secretaria de Educação, Conselho Estadual, Representações da Secretaria Estadual de Educação e Instituições Educacionais, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei Complementar. UETO

Art. 4º - Os professores estatutários que forem considerados excedentes, mesmo que em uma parcela de seu horário de contratação, deverão ser designados como professores substitutos, e de apoio pedagógico às escolas de pré-escolar e de 1ª a 4ª Série do 1º grau. UETO

Parágrafo único - O horário executado pelo professor em substituição ou apoio pedagógico será considerado como efetivo exercício de docência, sendo portanto, computado na gratificação hora-atividade. UETO

Art. 5º - O professor estatutário que tenha contrato estabelecido em 40 horas semanais, que comprovar matrícula e frequência em curso de nível superior, de interesse para o magistério, terá dispensado 20 horas de seu contrato para estudos, sem prejuízo do salário e gratificação específica. UETO

Art. 6º - O professor estatutário, com contrato de 40 horas semanais que lecionam em regime de convênio no Campus da Universidade Federal de Rondônia - UNIR terá dispensa de 20 horas para preparação de suas aulas, sem prejuízo do salário e gratificação específica. UETO

Art. 7º - A gratificação hora-atividade, atividade Técnica-Pedagógica, de apoio operacional e serviços diversos, apoio técnico administrativo e de gerenciamento escolar, será extensiva:

I - aos servidores estaduais lotados nas escolas fundacionais, comunitária e filantrópicas sem fins lucrativos; UETO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

II - aos servidores estaduais à disposição dos municípios criados e instalados a partir de fevereiro de 1992.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de maio de 1993.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de um símbolo abstrato formado por linhas entrelaçadas.